

Ensino Religioso Escolar nas Ciências das Religiões: sob o olhar ADI 4439/2017 e BNCC, com foco transdisciplinar

School Religious Teaching in the Sciences of Religions: under the perspective of ADI 4439/2017 and BNCC, with a transdisciplinary focus



<https://doi.org/10.23925/ua.v27i44.e63755>

Maria Bernadete de Souza Carvalho Monte¹

Resumo:

O Ensino Religioso Escolar é aqui apresentado por meio de um estudo de caso de abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica possui foco transdisciplinar, histórico e jurídico, cujo objetivo é discutir as possibilidades que a BNCC aponta para o ER com nascedouro na Ciências das Religiões, sob o olhar da ADI4439/2017. Busca-se: a) apresentar as proposições para o ER escolar, considerando as Ciências das Religiões como seu nascedouro e os diálogos possíveis a partir do STF, no Acórdão, Passos (2007), Junqueira e Kluck (2017); b) apontar as contribuições da Ciências das Religiões frente ao posicionamento do MEC, na BNCC (2018), Leal (2017) e Eller (2018); c) enfatizar a Sala de Aula e o ER, revelando caminhos pela Ciências das Religiões, em diálogo com a Base, Rodrigues (2013) e Fernandes (2017). Os resultados apontam diálogos possíveis, na fonte da disciplina, que traz o ER não confessional, a partir de uma educação emancipatória como caminho de possibilidades para minimizarmos os dilemas dessa construção equivocada acerca do ER confessional, conforme o STF. Embora perceba-se a contradição entre o STF e a Base, reforça-se, portanto, que é inadiável a superação dos modelos catequético e teológico para as aulas de ER, pois não cumprem as exigências e complexidades postas pelo novo contexto escolar, sendo então, o modelo da Ciências das Religiões como o ideal nesse momento histórico, pela sua natureza inter e transdisciplinar.

Palavras-chave: Ensino religioso escolar; ciências das religiões; transdisciplinar; BNCC; STF.

¹ Mestra em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória

 0000-0002-8496-9593, mariabernadetemonte@hotmail.com

Abstract:

School Religious Education is presented here through a case study with a qualitative approach. The bibliographical research has a transdisciplinary, historical and legal focus, whose objective is to discuss the possibilities that the BNCC points to the RE with birth in the Sciences of Religions, under the perspective of ADI4439/2017. The aim is: a) to present the propositions for the school ER, considering the Sciences of Religions as its origin and the possible dialogues from the STF, in the Acórdão, Passos (2007), Junqueira and Kluck (2017); b) point out the contributions of the Sciences of Religions in view of the position of the MEC, in the BNCC (2018), Leal (2017) and Eller (2018); c) emphasize the Classroom and the ER, pointing paths through the Sciences of Religions, in dialogue with the Base, Rodrigues (2013) and Fernandes (2017). The results point to possible dialogues, in the source of the Sciences of Religions, which brings the non-confessional ER, from an emancipatory education as a path of possibilities to minimize the dilemmas of this mistaken construction about the Confessional ER, according to the STF. Although the contradiction between the STF and the Base is perceived, it is reinforced, therefore, that it is urgent to overcome the catechetical and theological models for RE classes, since they do not meet the demands and complexities posed by the new school context, being then, the model of Sciences of Religions as the ideal at this historical moment, due to its inter and transdisciplinary nature.

Keywords: School religious teaching; sciences of religions; transdisciplinary; BNCC; STF.

Introdução

O Ensino Religioso escolar é tema deste artigo. Nele, são relatados resultados obtidos por meio de dados oriundos de um estudo de caso e uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa com foco transdisciplinar, histórico e jurídico. No momento, o que se percebe e permite-se ampliar os debates e reflexões é o fato de a BNCC² apontar a presença do ER não confessional para o Ensino Fundamental, cujo embate é aquecido

2 A BNCC é um documento oficial que garante o direito de aprendizagem a cada etapa do ensino nas escolas do País e indica conhecimentos e competências que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade, orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Nacionais da Educação Básica.

pelo Acórdão³ do Supremo Tribunal Federal, que diz não haver impedimento da oferta do ER confessional nas escolas públicas brasileiras. De modo que, levantar discussões sobre as possibilidades que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aponta para o Ensino Religioso escolar em seu nascedouro nas Ciências das Religiões e, por isso, constitui-se atual e relevante.

É sabido que, no Brasil, outras terminologias são empregadas para o termo Ciências das Religiões, cito: Ciências da Religião e Ciência da Religião. Diante desse feito, defende-se nesta linha, o emprego de Ciências das Religiões que, por sua vez, admite a atribuição de prover os substratos teóricos que irão habilitar o(a) educador(a) do ER, norteando em seus discursos, narrativas, escritas e práticas, ensejando diálogos, de maneira a se atentar para a interpretação das normas, e literaturas pertinentes. Portanto, diante desta escolha estabelecida, o emprego plural do termo se apresenta não como conceito de certeza em conformidade a outras possibilidades existentes, mas por compor/adequar melhor as posições e especialidades do trabalho em comento.

Nessa perspectiva, como a BNCC rejeita uma visão unilateral para o Ensino Religioso escolar, por isso, entende-se que se apresenta aberta ao pluralismo, o ER ganha destaque, também, nas Constituições brasileiras. Por exemplo, o artigo 33 da LDBEN, reformulado pela Lei nº 9.475/1997, as resoluções que designam o ER como área do conhecimento, o Plano Nacional de Educação (PNE), que determina o Pacto Interfederativo, e que ampara a construção de uma base comum a todo o território brasileiro como medida para melhoria da Educação.

É importante salientar que a Base Curricular aponta e abre leques para a pesquisa e o diálogo como os princípios mediadores e articuladores que tornam possível o desenvolvimento de competências específicas, que, no caso do ER, seriam o combate à intolerância, à discriminação e à exclusão. Diante desse acontecimento histórico decorreu a ideia de inserir no contexto escolar, junto com o ER, uma ferramenta que poderá facilitar tanto a adesão de estudantes quanto o desenvolvimento das habilidades pretendidas com o ER, qual seja a mediação de conflitos no ambiente escolar.

³ Acórdão é a decisão do órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário etc). Trata-se, de uma representação, resumida, da conclusão a que chegou o órgão colegiado, não abrangendo toda a extensão e discussão em que se pautou o julgado, mas tão-somente os principais pontos da discussão.

A transdisciplinaridade presente neste estudo justifica-se pela postura epistemológica das pesquisadoras, que se contrapõem ao pensamento simplificador e disjuntivo, e que corroboram com a lição de Morin (2005) em defesa do pensamento complexo da realidade, por agregar todos os possíveis modos simplificadores de pensar, mas não concede espaço às implicações redutoras, unidimensionais, mutiladoras.

Consequentemente, incluir o ER na educação e processo formativo de crianças e adolescentes, nos termos definidos pela BNCC⁴, tem como objetivo suscitar as habilidades de autoconhecimento e de alteridade, referindo-se além dos fenômenos religiosos, também às filosofias seculares de vida, proporcionando ampla formação do aluno. Mediante perceber outras formas de experiência do fenômeno religioso, os estudantes poderão desenvolver o olhar sobre si e os outros, além de identificar elementos e aspectos que fazem sentido para sua formação e na dos outros⁵.

Nesse enfoque, a Resolução CNE/CP 5/2018 estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião, modalidade presencial, semipresencial e a distância, instituindo princípios, concepções e estrutura a serem consideradas no momento da elaboração dos projetos políticos pedagógicos pelas instituições de Educação Superior e órgãos dos sistemas de ensino. Embora não seja a temática central neste trabalho, convém mencionar que o ER, em seu nascedouro nas Ciências das Religiões, impulsiona novas propostas de formação para professores.

O MEC institui o ER como um campo de conhecimento das Ciências das Religiões, tendo como pressuposto o curso de licenciatura, a fim de contemplar o professor de ER da Escola Pública no Ensino Fundamental. A Formação Continuada tem um papel importante no processo formativo do docente para o ER, por ocorrer nesse espaço a continuidade da formação, possibilitando o planejamento de ações basilares às práticas pedagógicas.

⁴ É notório que o Ensino Religioso entrou na Base em sua primeira versão (2015) e na segunda (2016), sendo retirado na terceira edição (2017), no entanto, inserido na quarta versão (2018).

⁵ Diante desse acontecimento, nessa pesquisa optou-se por evidenciar a 4ª versão da BNCC homologada em 2018, haja vista que outrora fora retirada o *Ensino Religioso do currículo escolar*, do documento na terceira edição da BNCC de 2017. Houve muitos protestos, movimento que reuniu professores e pesquisadores de todo o País para reverter tal situação, assim, tendo o Ensino Religioso reinserido na sua quarta versão, ou seja, versão final da BNCC de 2018 que traz a Educação Básica.

Amplia, assim, as intencionalidades para serem alcançados pela rede municipal de ensino, capazes de aprimorar os processos e práticas de docentes, permitindo-os a complementação do currículo que atenda as especificidades da comunidade escolar local à luz da Base Nacional Comum Curricular.

Cumprе ressaltar que, dentre as discussões que se desdobram a seguir, apresenta-se no seu quadro teórico, João Décio Passos (2007) que traz o Ensino Religioso como construção de uma proposta, ao tempo em que são destacadas as LDB de 1996, que contribuem significativamente para a discussão que hoje temos sobre a alteração do artigo 33 de 25 de julho de 1997. Na abordagem sobre a formação, examinam-se as orientações da LDBEN e BNCC, bem como, de muita relevância a Resolução do CNE/CP2 de 22 de dezembro de 2017, que estabeleceu e orientou a implantação da Base Nacional Comum Curricular, e a LDBEN que tratam da formação docente, entre outros.

Assim, o artigo está dividido em três sessões: A primeira seção apresenta as proposições para o Ensino Religioso escolar: um nascedouro nas Ciências das Religiões, e os diálogos possíveis a partir do STF, compreendendo o Acórdão, ADI 4439 (2017), Passos (2007), Junqueira; Kluck, (2017), demais literaturas; A segunda seção aponta as contribuições das Ciências das Religiões frente ao posicionamento do MEC, estudando a BNCC (2018), Leal (2017), Eller (2018) entre outras; e a terceira seção enfatiza a sala de aula e o Ensino Religioso para revelar caminhos que nascem das Ciências das Religiões, dialogando com a BNCC (2018), Rodrigues (2013) e Fernandes (2017).

1. Proposições para o Ensino Religioso escolar: um nascedouro nas Ciências das Religiões e os diálogos possíveis a partir do STF

Considerando as discussões que se seguem traçamos algumas considerações a respeito das Ciências das Religiões e o pluralismo religioso: diálogos possíveis, a partir do STF, para alcançar o entendimento do que na verdade constitui o ER na ação educativa. Assim, o que se busca é um diálogo mais aberto entre o STF e o Ministério da Educação – MEC,

para que juntos possam caminhar na direção dos anseios da sociedade, pois precisa-se de clareza quanto ao objetivo do ER no contexto escolar. É fundamental alinhar o engajamento de sujeitos e a percepção de que as tradições religiosas, independentemente de suas origens, demandam respeito e contemplam a pluralidade cultural dos diferentes modos de se viver.

Diante da temática proposta, traçamos algumas considerações a respeito das Ciências das Religiões e o pluralismo religioso: diálogos possíveis a partir do STF, para apresentarmos os pontos argumentativos, com análise do julgamento da ADI 4439/2017 e destaque para a jurisprudência do STF, que se referem ao Ensino Religioso pós-constituição de 1988. A partir do posicionamento dos ministros, em seus votos nas decisões relacionadas ao ER, na perspectiva de ser ou não-confessional nas escolas públicas, a discussão se concentrará no campo das Ciências das Religiões em busca dos possíveis diálogos, para que alcancemos um ponto consensual que possa favorecer na direção dos anseios da sociedade moderna (BRASIL, 2017).

A Procuradora Geral da República, BRASIL (2017, p. 32), contesta a vinculação do ER nas escolas públicas a uma crença específica, bem como na defesa de que as aulas deveriam ter uma visão laica voltada para a história e a doutrina das diversas religiões. Esse posicionamento, bastante coerente com a proposta das Ciências das Religiões para o novo ER nas escolas, nos remete a experiência de uma professora de ER do 5º ano de uma escola pública, que em sua prática pedagógica se deparava com a resistência de alguns familiares dos alunos em relação a abordagem das religiões afro-brasileiras, especialmente o Candomblé e a Umbanda. Percebemos que o “incômodo” gerado é resultado de preconceito, intolerância e desrespeito por parte da família e de outros segmentos religiosos.

Logo, o preconceito racial e a discriminação religiosa são crimes engendrados socialmente, sujeitos à prisão. Sobre isso, destacam-se as religiões afro-brasileiras, que representam as que sofrem agressões por grupos religiosos dominantes. Nesse contexto, a escola precisa buscar formas de educar em prol de uma convivência integradora, humanizadora, que seja mais equilibrada e respeitosa, num contínuo enfrentamento a ações que se mostram como racismo religioso. Tendo em vista que a BNCC estabelece o

Ensino Religioso com a adoção de pesquisa e diálogo para mediar e articular processos de observação, identificação, análise, apropriação e ressignificação de saberes. Nos espaços escolares, busca-se “problematizar representações sociais preconceituosas sobre o outro, com o intuito de combater a intolerância, a discriminação e a exclusão” (BRASIL, 2018, p. 436).

A instituição escolar deve ser, portanto, um espaço democrático e de conexão com o mundo e a vida dos indivíduos, sobretudo, considerando as marcas de suas singularidades. Ela não pode permitir que a intolerância avance e se fortaleça em seus espaços, pois no seu contexto coabitam adeptos das religiões de matrizes africanas e indígenas, bem como de outras religiões consideradas como predominantemente de brancos, sendo que, na verdade, ela não possui cor, antes busca a unidade entre as pessoas independente de credos, cor, raça ou etnia. Abre-se um parêntese para destacar que como contributo, nessa perspectiva, a amplitude e cooperação das Ciências das Religiões, como também da Psicologia da Religião, (PAIVA, 1990, p. 28) que estuda o cérebro e a experiência religiosa, refletindo acerca dos processos psíquicos pode constituir-se um campo de investigação bastante profícuo para minimizar possíveis conflitos de credos, raça e etnias.

Partindo desse entendimento, o profissional da área do ER precisa estar em constante processo de formação continuada para ministrar esse componente curricular, percebendo que emerge uma nova abordagem da religiosidade em um sentido amplo e global, dando ênfase ao fenômeno religioso e à ampliação do conhecimento que favoreça essa teia de ensino e aprendizagem. Considerando essa premissa, o perfil do(a) educador(a) para o ER deve ser pautado dentro de padrões comportamentais que dialoguem com as Ciências das Religiões, trabalhando numa instância que coloca no cerne dos debates e estudos o fenômeno religioso em toda a sua complexidade, referindo-se às formas de entender a vida diante da transcendência (SANTOS, 2015, p. 145).

As reflexões aqui trazidas consideram a argumentação em destaque na ADI 4439/2017, sendo que a nossa pauta na questão do ER nas escolas públicas precisa ser desenvolvida em consonância com as determinações Constitucionais, exclusivamente de natureza não confessional. E isso implica dizer que os conteúdos programáticos precisam estar embasados na história, nos elementos sociais, nas práticas e doutrinas das religiões

e dos modos de expressar a religiosidade, rompendo com o caráter catequizador por parte dos professores, deixando espaço para posições não religiosas, (BRASIL, 2017, p. 119). Conforme a Procuradora Geral República, é preciso garantir a laicidade do Estado brasileiro e sua neutralidade em relação às manifestações religiosas da população de maneira efetiva.

Nesse contexto, percebeu-se por meio da maioria dos votos (6 x 5), que os ministros compreendem que o Ensino Religioso nas escolas públicas pode ter natureza confessional, vinculados a uma religião específica. Logo, diante do novo entendimento do STF, as aulas podem ser norteadas pelos ensinamentos de uma determinada religião, não explicitando a forma e o prazo de implementação dessa decisão nas unidades escolares. Na ADI referida foi tratado o ensino confessional, que em linhas gerais, nesse modelo de ensino promove uma interpretação/análise da visão religiosa, apresentando um caminho a ser vivenciado por sua tradição, com o intuito de informar sobre sua doutrina de forma sistemática, com avaliações e buscando a fixação do conteúdo ministrado (JUNQUEIRA; KLUCK, 2017, p. 260).

Os votos vencidos sustentaram que o ER de natureza confessional não é compatível com o princípio da laicidade estatal que resulta na neutralidade do Estado, frente à liberdade religiosa. Preceituam que a neutralidade implica em ausência de identidade com uma religião específica, haja vista centralizar o ensino e o processo educativo em determinada religião é capaz de provocar discriminação e exclusão daqueles(as) alunos(as) que não pertençam ao referencial religioso imposto. Reiteraram que, para garantia da laicidade do Estado, faz-se necessário o ensino não-confessional, propondo conteúdos plurais, que abrangem práticas e doutrinas, dimensões históricas e sociais das diferentes religiões, assim como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo.⁶

O modelo defendido pela minoria dos Ministros, o ensino não confessional, compreende uma modalidade que modifica radicalmente o tratamento da educação religiosa nas escolas públicas e, por sua vez, representa pontos de convergências com as Ciências das Religiões, tornando os diálogos possíveis. Basicamente, porque o modelo retira

⁶ O ateu é aquele que não acredita em deuses e negam sua existência. O agnóstico afirma que não há como ter certeza se os deuses existem ou não. In: DIFERENÇA. *Ateu e agnóstico: qual a diferença entre ateu e agnóstico*.

totalmente das confissões religiosas a negociação de seu conteúdo e de sua aplicação. Essa é uma das razões pela qual há tanta resistência à sua adoção, uma vez que se propõe justamente romper com estruturas proselitistas que de acordo com a história persistem em influenciar a implementação da educação religiosa no território brasileiro (BRASIL, 2017, p. 129).

Em se tratando dos seis votos vencedores, que julgaram a ação improcedente⁷, guardaram em si convergências de entendimento ao referir sobre a confessionalidade do ER como direito subjetivo individual, e, sobretudo, não como um dever imposto pelo Estado. Os ministros sustentaram em seus votos que o previsto do ER, como os dogmas da fé, protegem integralmente a liberdade de crença individual das diversas confissões religiosas, demonstrando a não possibilidade de neutralidade ao se ministrar esse componente, já que possui seus próprios dogmas estruturantes, que o diferenciam de todos os demais campos do saber.

Esse posicionamento ainda defende que o ER deve ser ofertado conforme a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos(as) estudantes, como direito subjetivo individual sem nenhuma interferência estatal, seja impondo determinada crença religiosa, ou estabelecendo fictício conteúdo, no qual são apresentadas diferentes crenças religiosas, desrespeitando assim a singularidade individual, se opondo ao Ensino Religioso com outros estudos, por exemplo, de História, Filosofia ou Ciência das Religiões. Entretanto, quanto aos cinco votos vencidos, pautaram-se nos princípios da igualdade e da liberdade de culto, posicionando-se contra o modelo de confessionalidade defendido pelos votos vencedores que privilegiam um credo. Esse grupo de ministros defende a laicidade do Estado como campo saudável para o desenvolvimento de cosmovisões plurais⁸ (STIGAR, 2010. p. 545) em relação à religião.

Os ministros vencedores da ação, que defendem a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, entendem a liberdade religiosa no caráter voluntário da matrícula

⁷ Votos de Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Edson Fachin, Ministro Dias Toffoli, Ministro Ricardo Lewandowski, Ministro Gilmar Mendes, e Ministra Carmem Lúcia (BRASIL, 2017, p. 129).

⁸ A Cosmovisão Plurireligiosa nasce na Teologia plural, por considerar as múltiplas visões sobre a formação religiosa do cidadão que se ancora no contexto político da sociedade secular. Assume várias formas de visão sobre o fenômeno religioso, tendo como método a indução e a valorização das confissões religiosas.

para o ER, impedindo que o Poder Público, fictícia e artificialmente, adote sua própria religião ou determine conteúdo que contemple essa disciplina (BRASIL, 2017. p. 129).

Sustentaram uniformemente que vincular o ER ao projeto político pedagógico das escolas públicas consiste em uma efetivação da dimensão referente à proteção à liberdade religiosa, cabendo ao Estado atribuir a si a responsabilidade geral sobre educação e formação para a cidadania, de maneira que precisa também garantir nas escolas o direito à promoção dos direitos fundamentais, no caso, à liberdade religiosa, em especial aspecto do ensino e do fortalecimento das próprias convicções individuais, pois não se pode desconsiderar ou negar toda subjetividade e complexidade que permeia o processo educativo e de aprendizagem nos espaços escolares (BRASIL, 2017, p. 129).

Já os ministros do grupo vencido, que defendem a procedência da ação, garantem que a natureza não confessional de ER nas escolas seria suficiente para se compatibilizar com o princípio da laicidade estatal, dado que a confessionalidade do ensino se associaria diretamente à vinculação jurídica e ideológica dos docentes às instituições religiosas, com mais ênfase, ao conteúdo programático do componente curricular. Ainda acrescentam que a educação religiosa confessional, referenciada na doutrina de uma ou outra crença, violaria a liberdade individual e a igualdade religiosa, posto que a escolha estatal de uma determinada crença em detrimento de outras promoveria a discriminação dos sujeitos que não a professam. Logo, eles trazem o entendimento de que o aspecto confessional do ensino, ao constituir/demandar a admissão dos docentes na qualidade de líderes religiosos os vincularia mais às instituições de fé, e não ao conteúdo do componente. Ou seja, impede que os representantes de uma religião sejam admitidos enquanto professores, tais como agentes públicos? (BRASIL, 2017. p. 194).

Os defensores do ER confessional justificam que não há, no Brasil, uma separação entre o Estado e as religiões, visto que a mesma Constituição que proíbe o Estado de incentivar a atividade de confissões religiosas, prevê imunidade de impostos quanto a seus

⁹ A afirmação do ministro Luís Roberto Barroso se compatibiliza com a *Teoria do Órgão* de Otto Gierke, pela qual, a literatura de José dos Santos Carvalho Filho, ensina, que: A vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo eles mesmos, os órgãos, compostos de agentes. [...] a característica fundamental da teoria do órgão consiste no princípio da imputação volitiva, ou seja, a vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence.

templos, e admitindo que receitas públicas sejam direcionadas às escolas confessionais que preencham alguns requisitos e, da mesma sorte, que a ordem constitucional veda o Estado de financiar cultos, admitindo a colaboração de interesse público entre poder estatal e entidades religiosas, então, aqui fica perceptível uma lacuna problematizadora da questão, o que merece, a posteriori, maiores engajamentos teóricos e discursivos sobre essa contradição (BRASIL, 2017. p. 129).

Na contramão, os defensores do ER não confessional têm semelhança conferida, quando demonstram no pronunciamento de que a confessionalidade do ER é inconstitucional, e se daria pela imposição de uma (pre)concepção de bem (BRASIL, 2017. p. 129). Entretanto, tal afirmação confirma a falta de observação ou desconhecimento relativo à facultatividade do ensino e seu princípio da não obrigatoriedade. Desse modo, se o alunado resolve efetuar sua matrícula no componente curricular e frequentar as aulas de ER, não tendo em vista uma ordem imposta, expressa sua liberdade de escolha, auxiliada por seus responsáveis, que se mostra na possibilidade de se matricular ou não no ER, sem qualquer tipo de constrangimento ou ato discriminatório, sendo a escolha do(a) aluno(a) como um reflexo do ato protetivo no contexto da liberdade religiosa.

No engajamento das discussões que envolvem a educação escolar e o ER em sala de aula, a saber, o multiculturalismo/questões étnicas, representa uma ponte dialógica dentro do componente curricular e, por sua vez, pode estar centrado em temas acerca do fenômeno religioso, da cultura religiosa de forma inter, multi ou transdisciplinar, como ampliação do campo de possibilidades para possíveis diálogos.

Acreditamos que a prática de ER não confessional é possível desde que ela esteja alicerçada em multireferencialidade de pressupostos que conceda ao ER um referencial teórico e epistemológico adequado. Assim, uma das áreas científicas que melhor atende a essa finalidade são as Ciências das Religiões, enquanto campo do conhecimento, justamente pelo fato de pensar e estudar o fenômeno religioso de forma científica e em suas diferentes dimensões e características, como o principal objeto de estudo. Por isso, propomos desenvolver esse artigo por meio da constitucionalidade do ER confessional nas escolas públicas brasileiras – objeto de apreciação, debate e julgamento pela Suprema Corte por meio da ADI 4439/2017 (BRASIL, 2017. p. 129).

Percebemos que o entendimento da maioria dos ministros da Suprema Corte não considera e não coaduna com o celebrado na Constituição Cidadã que ordena a oferta específica de uma modalidade de ensino educacional público, sem ferir a laicidade, reconhecendo e promovendo a liberdade e a pluralidade de confissões religiosas e ideológicas existentes (SÃO PAULO, 2018, p.15-21; 144-148), de modo que essa decisão que se opõe ao instituído desde 1988 omite elementos que são essenciais não apenas porque se trata de demandas para o contexto da contemporaneidade, mas que anteriormente já tinham sido garantidos para os cidadãos, em cenários educacionais/escolares.

No encadeamento que segue, o ER aponta para assumir um ensino da religião católica, fato que afronta/confronta o princípio constitucional da laicidade, ferindo o Ensino Religioso previsto na LDB e no Decreto 7.107/2010, acordo firmando entre o Brasil e a Santa Sé, conforme o pensamento de Ives Martins Filho (2012). Do mesmo modo, pode se dizer que o Ensino Religioso confessional trazido pelo STF não dialoga com as Ciências das Religiões, haja vista que essa modalidade de ensino não coaduna com a pluralidade de convicção religiosa, que permeia toda a sociedade contemporânea, intrinsecamente relacionada com o ER não confessional, que abarca todas as religiões e aqueles que não seguem nenhuma delas.

As experiências que vêm “do chão da escola” demonstram que, embora haja desafios que se avolumam considerando a decisão do STF, diálogos se estabelecem em turmas de Ensino Fundamental, séries finais, como relata uma professora do Piauí, mediante o planejamento com o tema proposto para ser desenvolvido durante o bimestre: o sentido da vida encontrou sem “ferir” o estabelecido pela Suprema Corte abordar, numa aula passeio ao cemitério da cidade, com a permissão dos responsáveis pelos estudantes, apoio dos coordenadores e da prefeitura local, momentos de profundas reflexões sobre qual seria o sentido da vida para os alunos naquelas faixas etárias. Logo, o ER se apresenta com relevante importância na educação brasileira, de maneira a educar e formar para a vida, pois através dos conhecimentos sobre os Fenômenos Religiosos aos discentes são oportunizados “a libertação” da “cegueira do conhecimento” e, por conseguinte, se desfazão de possíveis preconceitos que carregavam consigo até o momento da aula, é o que dispõe Natanaél Feijó (2019, p. 110).

Contudo, o ER confessional na esteira da decisão do Supremo na ADI 4439/2017 não dialoga com as Ciências das Religiões, haja vista que ao ER, acolhido pela maioria dos ministros, faltam alguns pressupostos essenciais que dificultam a prática do ensino no chão da sala de aula, conforme “Caráter Pluralismo religioso”, a falta do componente “respeito ao princípio de liberdade de consciência”, a falta de atitude referente ao “respeito à liberdade cultural e religiosa no Brasil vedadas quaisquer forma de proselitismo”, ou seja, o ER confessional, para Débora Diniz, (2010, p. 45-46), está inserido apenas em uma religião, o qual dificultaria o diálogo com outras religiões já existentes. Logo, o ER não confessional, entendimento de Maria Assis, (2015, p. 78), agregaria valores que dialogariam com todas as manifestações religiosas, e nesse sentido, optar pelo conhecimento do ER desvinculado da confessionalidade é pré-condição para que nos beneficiemos da área de conhecimento/saberes das Ciências da Religiões.

Acreditamos que a prática do Ensino Religioso não confessional é possível desde que ela esteja alicerçada em multirreferencialidade de pressupostos, que conceda ao ER um referencial teórico e epistemológico adequado. Nessa perspectiva, as Ciências das Religiões enfatizam a transdisciplinaridade (ARAGÃO; SOUZA, 2018, p. 45) e a riqueza da diversidade metodológica, tratando o conhecimento como relação entre sujeito e objeto, buscando ultrapassar as contradições de forma analítica, ternária e observando sempre a partir da intersecção, entre, através e além, das disciplinas científicas. Logo, a interdisciplinaridade é a observação da realidade realizada pela transferência de conhecimento de uma disciplina para outra, em um nível mais avançado.

O engajamento das discussões que envolvem a educação escolar e o ER em sala de aula, a saber, o multiculturalismo/questões étnicas, representa uma ponte dialógica dentro do componente curricular e, por sua vez, pode estar centrado em temas acerca do fenômeno religioso, da cultura religiosa de forma inter, multi ou transdisciplinar, como ampliação do campo de possibilidades para possíveis diálogos.

2. Contribuições das Ciências das Religiões frente ao posicionamento do MEC

No Brasil, o ER tem como escopo a educação de uma religião aberta a toda diversidade religiosa entre aqueles que propagam o saber e aqueles que recebem e transformam esse saber numa inclusão de valores morais, ético e de justiça. Nesse sentido, entendemos a educação como um bem público no Brasil, que precisa promover valores centrais à democracia, e deve estimular a liberdade de pensamento e crença, cidadania e igualdade. O ER tem sentido na perspectiva laica, portanto, não como lugar de ensino de religião ou de doutrinação, mas elemento da cultura e da crítica, com sua dimensão cognitiva e informativa, como as demais ciências, mas também formativa, na perspectiva da fundamentação antropológica, dos valores e dos sentidos da existência, da cultura das humanidades. Isso supõe a superação da concepção positivista que predomina na educação brasileira em direção de uma ampla reforma, no entendimento de Paulo Baptista (2015, p. 117).

No contexto atual, o ER escolar brasileiro, garantido pela LDB 9.394 de 1996, traz uma perspectiva fenomenológica sobre o componente curricular de ER. Essa Lei de Diretrizes e Bases da Educação é uma das mais importantes/necessárias leis brasileiras que dispõe acerca da área, que trata sobre os mais diversos temas da educação brasileira, desde o ensino infantil até o superior. A partir da referida LDB, o Estado, a escola e a sociedade não devem conceber o ER como componente de simples formação religiosa ou axiológica¹⁰, nem como elemento catequizador, mas, necessário compreendê-la como componente curricular cujo conteúdo é o fenômeno religioso (BRASIL, 1996, n. p.).

Frente a essa concepção, entende-se que as Ciências das Religiões sejam a alternativa adequada, com identidade própria, a subsidiar os recursos essenciais para implementar esse componente e seus conteúdos articulados/mobilizados como área de conhecimento, (BRASIL, 1996), sobretudo, se formos considerar os requisitos necessários para a formação do professor para o ER, pois destacamos a disciplina como a proposta formativa mais indicada. É relevante endossar que o comprometimento com a construção do diálogo não pode ser responsabilidade somente do professor, haja vista que envolve o

¹⁰ Filosofia de valores morais e éticos estruturada na secularidade quando comparada à religiosidade.

papel também do gestor, implicando, dessa forma, aspectos tanto administrativos quanto pedagógicos.

Em convergência com essa abordagem o PCNER traz expresso em seu objetivo a importância de propiciar ao educando o conhecimento dos elementos básicos que compreendem o fenômeno religioso baseado nas culturas e nas tradições religiosas a partir das experiências evidenciadas no contexto sociocultural, ou seja, alcançamos nesse ínterim uma perspectiva fenomenológica sob o ER que é defendido pelas Ciências das Religiões, que alterou o caráter do ER e passou a ser científico e legitimado pela Constituição Federal de 1988, fundamentado por Adecir Pozzer e Tarcísio Wicker, (2015, p. 91-99). Logo, à luz desse postulado, o ER na sala de aula está previsto no artigo 210 § 1º, o qual compete a Constituição Federal de 1988 assegurar ao aluno a gratuidade do ensino, como à liberdade da matrícula, permitindo o direito de ir e vir do(a) aluno(a).

Diante desse pressuposto constitucional, o professor do ER faz sua composição do fenômeno religioso a partir da experiência pessoal, necessitando, como um contínuo, apropriar-se da sistematização/organização das outras experiências que perpassam a diversidade cultural. Por isso, é preciso investir em docentes especializados na área e capacitados para ministrar a disciplina. Afonso Soares, em uma de suas experiências na coordenação de uma das coleções editoriais da temática de ER, une a prática de educadores que já desenvolvem o ER em muitas escolas do país às pesquisas que vários profissionais das Ciências das Religiões vêm desenvolvendo no âmbito universitário (SOARES, 2009, p. 2).

Assim, observando a experiência de professores com formação em Ciências das Religiões, do estado do Piauí, anuncia aspectos que para eles se constituem relevante e como divisor de águas quanto a prática docente para o ER em escolas públicas, no que diz respeito às temáticas das aulas que se mostram abertas ao diálogo e que permitem uma postura de respeito ao multiculturalismo e pluralismo religioso presente em nossas escolas.

Nesse quadro, há de se considerar que a escola deve ser entendida como um espaço composto por uma população com diferentes grupos étnicos, com singulares crenças e costumes, pois a beleza reside justamente na diversidade cultural e religiosa do povo brasileiro independente de credo. É, nesse sentido, que a Geografia da Religião,

na lição de Filho Gil, ramo da Geografia Humana, atua procurando aplicar a temática religião associada à Geografia, compreendendo melhor a dinâmica do fenômeno da fé na pluralidade religiosa da espécie humana. Seu estudo e análises procuram quantificar o espaço das diferentes denominações, contemplando teoricamente o papel do sagrado e do profano na organização espacial do terreno (GIL, 2001 . p. 67).

Porém,

o que ainda fica perceptível junto às escolas é o grande desafio e complexidades para se trabalhar com a disciplina de Ensino Religioso, o que por sua vez está ligada a vários fatores, dos quais destacariamos a ausência de uma formação específica para o ER como notório desafio. Todavia, o ER traz no seu escopo a proposta/projeto de uma disciplina descritiva e reflexiva sobre os fundamentos históricos, culturais, costumes e valores de várias religiões, e nessa direção, percebermos que no Brasil hoje há várias contribuições de melhoria que o MEC tem proporcionado ao Ensino Religioso escolar pautado nas Ciências das Religiões mesmo frente ao posicionamento do Supremo a respeito do julgamento da ADI 4439/2017 a que se refere a confessionalidade do Ensino Religioso na escola pública: a BNCC (BRASIL, 2018, p. 434).

Pontuamos como contribuição de melhoria, que o MEC tem proporcionado ao ER escolar pautado nas Ciências das Religiões, a versão final da Base Nacional Comum Curricular, homologada em dezembro de 2018, mobilizou o sistema educacional brasileiro para a adequação e a elaboração de currículos do Ensino Fundamental. Entretanto, em sua 4ª versão sobre o ER o texto assinala que

cabe ao Ensino Religioso tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção. Isso implica abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida (BRASIL, 2018, p. 434).

Apontar elementos reflexivos sobre as contribuições das Ciências das Religiões frente ao posicionamento do Ministério da Educação demanda rememorar a Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação (CNE), dezembro de 2017, quando foi implementada

a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), observada ao longo do desenvolvimento da Educação Básica (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2017, p.1).

Essa base legal denominada de BNCC tem respaldo pela Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB), que prevê o estabelecimento de uma base nacional comum e traça os princípios que orientam a Educação e o ensino brasileiros. Diante desse entendimento, a Lei de Diretrizes e Base, no Art. 3º, resolve que o ensino será ministrado embasado nos princípios de "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; consideração com a diversidade étnico-racial" (BRASIL, 1996, n. p.).

Percebeu-se que, mediante o instituído, o Conselho Nacional de Educação concedeu o Parecer 12/2018 – CNE/CP aprovando a criação das Diretrizes Curriculares para o curso de Licenciatura em Ciências da Religião. Essa licenciatura consolida uma formação docente epistêmica e pedagógica que motiva e fomenta a diversidade cultural e religiosa. Representa uma significativa modificação na história educacional, pois desde 1997, conforme Parecer CNE/CP 97/99, o componente curricular de ER poderia ter um(a) professor(a) oriundo de qualquer licenciatura, supondo que esses profissionais possam ser recrutados em diferentes áreas e atendam a um processo formativo específico de habilitação, mas não se impede que essa formação possa ser feita por entidades religiosas ou organizações ecumênicas.

O cenário educacional foi descortinando as versões da BNCC, sendo que a sua versão final, homologada em dezembro de 2018, mobilizou o sistema educacional brasileiro para a adequação e elaboração de currículos do Ensino Fundamental. Entretanto, em sua 4ª versão sobre o ER o texto assinala que

cabe ao Ensino Religioso tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção. Isso implica abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida (BRASIL, 2018, p. 434).

Desse modo, reconhece que o papel do professor, de interlocutor e mediador, tem sido mais flexível, pois, ao compartilhar conteúdo para o ER numa perspectiva prevista na BNCC, dialoga de forma ampla, abrangendo todas as religiões, respeitando os espaços individuais e coletivos. Esse fato pode ter estudos ampliados e aprofundados a partir das contribuições do campo da Antropologia da Religião (ELLER 2018, p. 23), por desenvolver análises científicas do fenômeno religioso, como uma experiência antropológica.¹¹

O MEC ainda abre um leque de disseminação da Educação oferecendo cursos de graduação em Ciências das Religiões em Licenciatura, Bacharelado e especialização stricto sensu, presencial ou a distância, a Instituições públicas e privadas, que já estão disponibilizando cursos conforme Portal do MEC e a Plataforma Sucupira. O portal do Ministério da Educação registra que, no Brasil, há 19 cursos graduação em Ciências da Religião, sendo 15 licenciaturas, com 12 presenciais e 3 à distância, e 4 bacharelados, com 3 presenciais e 1 a distância (LEAL, 2017, p. 74-75).

Nesse viés, fica notório o desenvolvimento, crescimento e reconhecimento da importância das Ciências das Religiões na formação dos(as) professores(as) para o ER, que traz um leque de oportunidades para os profissionais ampliarem os seus conhecimentos, como também se qualificarem profissionalmente, independentemente de serem ou não oriundos da Religião, da Educação, do Direito, da Saúde etc, revelando a multiplicidade das Ciências das Religiões, pois o próprio nome já nos sugere essa amplitude de interdisciplinaridade, que se realiza em fronteiras com outras áreas do conhecimento, no contato com diversas Ciências, gerando um campo novo na junção de disciplinas, ou seja, as áreas citadas não andam sozinha, sempre se entrelaçam e se completam.

Em virtude dessa realidade gratificante, tanto a escola quanto os profissionais e estudantes são contemplados com tais avanços e projeções exitosas que vêm dos cursos de formação no campo das Ciências das Religiões, por apresentar um processo formativo convergente com a base legal, na direção das demandas educativas/formativas e de aprendizagens para o século XXI ao tempo em que observaremos, de acordo com o que

¹¹ Entendendo a religião como oriunda de essência humana, contemplando o pensamento simbólico que precede da linguagem e a razão discursiva, revelando determinados aspectos/elementos da realidade que desafia quaisquer outras formas de conhecimento.

apresentamos na próxima seção, os apontamentos e impactos concretos que nascem dessa Ciência para o cenário de sala de aula do Ensino Religioso.

3. A sala de aula e o Ensino Religioso: apontando caminhos que nascem das Ciências das Religiões

No campo educacional, desenvolver o ER em sala de aula sem tender a alguma religião é um grande desafio, assim como é muito discutível a sua prática educativa em função de o espaço escolar reunir as mais diferentes crenças religiosas. Tendo como ponto de partida, mas essencialmente como ponto de chegada das ações didática e prática pedagógica em sala de aula, é preciso considerar aspectos essenciais para a atuação docente e discente na sala de aula do ER: (1) desenvolvimento contínuo do respeito à diversidade religiosa, (2) relação entre as identidades e suas diferenças, (3) convivência respeitosa e alteridade e, (4) tolerância e resolução de conflitos.

Diante do cenário complexo do Ensino Religioso escolar, é um desafio complexo viabilizar uma proposta de ensino sem cair na laicidade extrema, na exclusão (ou proibição) da religião da escola, haja vista a complexidade da religião no campo brasileiro. Nessa direção, o trabalho do Observatório de Laicidade na Educação (OLE) da Universidade Federal Fluminense contribui, de modo significativo, para aprofundar as questões e estudos em se tratando das ações que objetivam identificar a presença de práticas religiosas nas escolas públicas.

O OLE integra o Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos-NEPP-DH, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas-CFCH, da Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ, e revela que a educação laica ainda não é uma realidade no Estado brasileiro. O Observatório anuncia que é possível identificar um espaço de privilégio, dada a vertente do cristianismo, que contribui para a perpetuação de um poder simbólico desse grupo, marginalizando as demais crenças. Em suas análises, consideram que “[...] a religião, principalmente o Cristianismo, permeia todo o currículo, sem respeito às crenças minoritárias e a não crença religiosa” (OLIVEIRA; ASSIS, 2021, p. 167).

Conforme os ditames da LDB nas escolas brasileiras, o Ensino Religioso é um

componente curricular do Ensino Fundamental e, nessa perspectiva, o conceito de religiosidade não deve atender acordos religiosos específicos, pois o espaço escolar representa um locus da construção, da apreensão e do compartilhar de conhecimento, em que deve permitir organização, condução e desenvolvimento dessas diferenças.

Otto Maduro explica que as nossas experiências nos conduzem a observar e perceber a realidade de maneira(s) diferente(s) daqueles que experimentaram outras vivências. Essas experiências possibilitarão que o ato comunicativo se torne necessário com maior frequência. Mediante essas experiências, também comunicativas, o diálogo pode surgir fortalecido, e em seu tempo, provocando o consenso ou inclusive algo mais difícil/complexificador: a abertura ao respeito e formas de pensamentos diferentes e de viver junto com a humilde consciência das próprias limitações (MADURO, 1994, *apud* MOURA, 2010, p.13).

De acordo com o que o ER estabelece para as escolas públicas, é preciso respeitar profundamente a fé dos estudantes, independente de qual seja o credo, desde o pertencimento religioso ou mesmo que seja alguma forma de ateísmo. Assim, as aulas devem auxiliar os discentes a alcançar maturidade cognitiva e afetiva, sem contar necessariamente, com a fé como ponto de partida posicionamento de (Eliane Silva, 2004, p. 3). O ER, como componente curricular, representa um eixo mobilizador de experiências, informações e reflexões que ajudem os alunos a cultivar uma postura dinâmica e de abertura ao sentido mais aprofundado de sua existência, do convívio em comunidade e de seu projeto de vida, no dizer de Angelita Oliveira (2012, p. 35).

A disciplina adentra as áreas da Didática e da Metodologia, estabelecendo que não se apresente apenas como uma problemática a ser encaminhada epistemologicamente, mas transcende tal proposta. Não faz referência somente ao ato de ensinar, mas ao de aprender, por se preocupar com a organização das concepções epistemológicas e transformá-las em prática cotidiana nos espaços de salas de aulas.

Segundo Laude Brandenburg (2006, p. 59), o nascedouro dessas concepções epistemológicas está no berço da hermenêutica da legislação expressa no artigo 33 da LDBEN que, por sua vez, gera conteúdo de aprendizagem de currículo escolar. A relevância do professor e os reais objetivos dessa disciplina são fundamentais para auxiliar e colaborar

potencialmente no processo formativo do ser do aluno integralmente. Por isso, é essencial alcançar um conhecimento geral sobre as diversas religiões para conseguir esclarecer e direcionar os alunos para compreender as novas propostas pedagógicas para o Ensino Religioso.

Desse modo, há de se destacar que a prática do ER deve estar inserida nas intenções pedagógicas e no projeto político da escola, pois como endossa a LDBEN, em seu artigo 12, a instituição escolar necessita refletir criticamente e na coletividade sobre a sua intencionalidade educativa, haja vista que o projeto pedagógico aponta um caminho, uma direção, um sentido explícito e balizador para um compromisso estabelecido entre os pares. Essa é a perspectiva de Ilma Veiga (2005, p. 30-31), ao propor que o compromisso coletivo está expresso na participação de todos os segmentos e sujeitos/atores/agentes da comunidade escolar e na representação igualitária dos diferentes campos do conhecimento, inclusive do ER, na elaboração dos itinerários pedagógicos institucionais.

Nesse contexto, considerar que a formação oferecida pelas Ciências das Religiões representa assumir que a disciplina tem condições de superar e romper com o proselitismo historicamente atribuído e enraizado ao ER, pela superação do comprometimento com instituições religiosas, pelo compromisso de rigor teórico-metodológico e científico, e pelo avanço dos reducionismos forjados no âmbito de outras disciplinas cujo objeto central constitui-se outro que não a religião (RODRIGUES, 2013, p. 240). Essa formação oferecida pelas Ciências das Religiões desvela oportunidades para a construção da capacidade crítica de compreensão das múltiplas dimensões do transcendente, que diz respeito aquilo que está relacionada à realidade imaterial, de uma natureza metafísica e marcadamente teórica e racional.¹²

Para a realidade das aulas de ER, a escola ainda precisa encarar a questão da adesão do estudante, considerando sua natureza facultativa da disciplina e, desse dilema, poderá nascer os maiores desafios para o desenvolvimento do conteúdo, pois as discussões

¹²O filósofo antigo Platão foi o primeiro a reconhecer o termo *transcendente* em sua Filosofia, está ligada à realidade imaterial, de uma natureza metafísica e puramente teórica e racional. Contexto religioso - Transcendência: a *tradição judaico-cristã e islâmica* está baseada na noção de um Deus transcendente, ou seja, uma entidade primeira e separada da matéria que foi responsável por criar a matéria. Para o *cristianismo*, porém, a figura de Jesus Cristo é a personificação imanente do Deus transcendente.

sobre a religião e a religiosidade na formação dos indivíduos implicarão na contraposição de valores pessoais já consolidados, e poderão levar a conflitos a respeito de diferenças de difícil conciliação e não renunciáveis. É nesse momento em que a mediação, como método de solução de conflitos, é capaz de proporcionar e garantir espaço para a escuta e à empatia, com ferramentas que auxiliam no processo de busca pela solução negociada por meio do reconhecimento do outro, garantindo a convivência pacífica dos envolvidos e a possibilidade de crescimento mútuo para que o educador possa conduzir a sala de aula de forma harmônica com respeito e tolerância, conforme proposto pela BNCC.

ABNCC aponta "a pesquisa e o diálogo como os princípios mediadores e de articulação que trazem para o campo das possibilidades o desenvolvimento de competências específicas", que, para o ER, seriam o combate à exclusão, a discriminação e a intolerância (BRASIL, 2018, p. 438). Por isso, a disciplina possibilita inserir na escola ferramenta ou recursos que poderão ajudar tanto a adesão dos alunos quanto o desenvolvimento das habilidades pretendidas com o ER, a da mediação de conflitos no ambiente escolar. Logo,

[...] a mediação de conflitos pode ser definida como uma forma de solucionar conflitos na qual uma terceira pessoa, denominada mediador, favorece, através de técnicas, a tomada de decisão das partes, colaborando para que os envolvidos reconheçam seus interesses na disputa, e, assim, encontrem caminhos que levem a uma transformação, administração ou resolução do conflito (BRASIL, 2015, n. p.).

Portanto, endossamos que o ER e a mediação na escola poderiam se vincular em três aspectos. Contudo, cabe destacar que tais aspectos corroboram com nossa defesa pelo ER escolar pautado nas Ciências das Religiões e no que está proposto pelo MEC por meio da BNCC, os quais destacamos:

(1) Fazer acréscimos pedagógicos à formação do professor de ER, indo além das competências e habilidades resultantes da formação em Ciências das Religiões, que lhes asseguraria a capacitação para lidar com a multiplicidade de visões de mundo, sem conduzir a formação do(a) aluno(a) por uma perspectiva restrita/limitada, que não agregaria valores diversos. Esses docentes poderiam ter capacitação técnica para lidar com conflitos decorrentes de confrontação direta entre essas visões de mundo, que

surgirão no ambiente escolar, o que possibilitaria ao ensino religioso ser visto como uma oportunidade de transformação das relações e de crescimento pessoal;

(2) Pensar estrategicamente na formação de grupos auxiliares, podendo ser multidisciplinar, dentre os profissionais da escola, habilitando-os a utilizar técnicas de solução de conflito nesses contextos;

(3) Organizar o planejamento de metodologias pedagógicas inovadoras para o despertar da disposição dos(as) alunos(as) pelo conhecimento do fenômeno religioso, que podem ser pensadas na coletividade e que disponham de recursos lúdicos e tecnológicos para o ER.

Partindo dessa premissa, vale destacar que a ferramenta de mediação de conflitos traz novas formas para disseminar o diálogo e a pacificação social no âmbito escolar. Para Fernandes (2017), a mediação se assinala como método eficaz na concretização da harmonia social por meio da solução pacífica das controvérsias, acolhendo assim, aos valores que estão implícitos na Constituição Federativa de 1988, em que o indivíduo tem a possibilidade de crescer, se desenvolver ou empreender por meio de seu trabalho e livre iniciativa.

Assim, na concepção de MONTE et al (2020), evidenciam-se alguns estudos embasados na BNCC em que a prática da mediação de conflitos desenvolvida na escola tem sido uma excelente ferramenta educativa para ajudar na pacificação e democratização escolar, e fortalecem os estudantes para que desenvolvam com mais facilidade as competências socioemocionais, ao se considerar a escola como ambiente onde se busca a educação cultural e social do indivíduo. É nessa cortina universal que ocorrem as trocas de experiências e nascem os encontros e desencontros que nos levam valorizarmos as relações pessoais e interpessoais que ocorrem dentro e fora da escola.

Nesse contexto, mediação de conflito escolar se apresenta como um convite ao aprendizado e aperfeiçoamento da habilidade de negociação/interação e de resolução de conflito em que o professor/mediador se coloca no lugar do outro sem que tome partido, e auxilie por meio do diálogo os conflitantes.

Considerações finais

O presente artigo foi delineado com o propósito de discutir as possibilidades que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) aponta para o Ensino Religioso escolar em seu nascedouro nas Ciências das Religiões, ao considerar o pluralismo religioso dentro do contexto escolar, a necessidade de dialogar direcionando caminhos para sua implementação na sala de aula, em cujas reflexões consideram as diretrizes educacionais trazidas na Base.

Embora haja divergência entre a decisão do STF e as perspectivas curriculares trazidas pelo MEC, pois o Ensino Religioso escolar é concebido como não confessional, percebeu-se a relevância de suscitar questões sobre como seria possível esse diálogo. Essa ação dialógica deve trazer implicações concretas a partir do momento em que o ER é implantado na BNCC, pois objetiva que esse componente curricular passe a ser visto como objeto de estudo. Dessa forma, o conhecimento religioso não compactua com tendências confessionais e catequéticas, mas se perfaz com as Ciências das Religiões, permanecendo como oferta obrigatória para as instituições de ensino público e facultativo para o corpo discente.

Na BNCC, o ER passou a ter como objeto de estudo o conhecimento religioso retratado no Art. 33, da Lei 9394/96 e, assim, buscou-se pela não confessionalidade no ER, de maneira que objetivou assegurar o respeito à diversidade religiosa no cotidiano escolar por meio do estudo e compreensão dos fenômenos religiosos, e da constituição de relações interculturais e interreligiosas, tendo em vista os direitos humanos, a formação integral e a cidadania.

No Ensino Fundamental, o ER se tornou uma área de conhecimento específica, diferente do que era proposto anteriormente, pois não pertence mais diretamente à área de Ciências Humanas, mas às Ciências das Religiões, com autonomia disciplinar, abrangendo cinco áreas de conhecimento: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso (BRASIL, 2018). Diante desse fato, é necessário que o Ensino Religioso tenha, também, professores com preparo para atuar a partir das propostas da Base.

Considere-se que a Base Nacional Comum Curricular surge com uma proposta de alinhamento para a educação brasileira, de forma crescente, amplia-se o processo de padronização dos currículos da educação básica, no país como um todo, tanto nas instituições públicas quanto nas privadas, firmando o direito de aprendizagens e garantia de diversidade.

Acredita-se que existam proposições para o ER escolar, situadas no nascedouro das Ciências das Religiões, por entender que o modelo catequético seja insuficiente e doutrinal, que nem mesmo se deve assumir o modelo teológico, recaindo no mesmo equívoco do anterior, embora trazendo um teor ecumênico. Por isso, assumimos que, para cumprir as exigências postas pelo novo contexto escolar e os documentos educacionais, o modelo das Ciências das Religiões apresenta-se como o ideal nesse momento histórico.

Portanto, a pesquisa nos mostra que, a partir das Ciências da Religião, os diálogos são possíveis para a educação e compreensão sobre as possibilidades de minimizarmos os dilemas e distanciamentos dessa construção equivocada acerca do ER confessional, a partir da decisão do Supremo Tribunal.

A presente pesquisa não teve a pretensão de esgotar o tema, mas evidenciar as múltiplas facetas da temática, provocando o leitor a ampliar cada vez mais o debate em busca de novos estudos e questionamentos para o ER. Logo, é substancial destacar as contribuições deste trabalho no âmbito acadêmico, pois, no decorrer da investigação, dialogou-se com autores que apresentaram suas posições do ER como área de conhecimento e do percurso de construção da BNCC, para tornar possível a pluralidade das Ciências da Religião.

Referências

ARAGÃO, Gilbraz; SOUZA, Mailson. Transdisciplinaridade, o campo das Ciências da Religião e sua aplicação ao Ensino Religioso. *Estudos Teológico*, São Leopoldo, v. 58, n. 1, p. 42-56, 2018. Disponível em: http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/view/3261. Acesso em: 02 jun. 2022.

ASSIS, Maria Isabel Deps Almeida. *A formação docente dos professores de ensino religioso na região do Caparaó*. Dissertação (Mestrado profissional em Ciências das Religiões) – Programa de Pós-graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2015. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/72>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira. Ciências da Religião e Ensino Religioso: o desafio histórico da formação docente de uma área de conhecimento. *REVER - Revista de Estudos da Religião*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 107- 125, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/26189>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRANDENBURG, Laude Erandi. Concepções epistemológicas no Ensino Religioso: desafios para a práxis. *Estudos Teológicos*. *Estudos Teológico*. São Leopoldo, v. 26, n. 2, p. 43-59, 2006. Disponível em: http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/view/481. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL ESCOLA. *Imanência e transcendência*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/filosofia/imanencia-transcendencia.htm>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL, SÃO PAULO (Estado). *Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado de São Paulo*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2019. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/downloads/pdf/Constituicoes_declaracao.pdf. Acesso em: 05 de mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/d7107.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL, Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL, Ministério da educação. Base Nacional Comum Curricular. BNCC, versão final 2018. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4439. Petição Inicial da Procuradoria-Geral da República, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 10 mai. 2022.

DINIZ, Debora. LIONÇO, Tatiana e CARRIÃO, Vanessa. *Laicidade e o ensino religioso no Brasil*. Brasília: Unesco; Letras Livres; UnB, 2010.

ELLER, Jack. *Introdução à Antropologia da Religião*. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 23.

FEIJÓ, Natanaél. Conhecimentos prévios dos alunos e o Ensino Religioso não confessional. In: CECCHETTI, Elcio; SIMONI, Josiane (Org.). *Ensino Religioso não Confessional: múltiplos olhares*. São Leopoldo: OIKOS, 2019. p. 97-112. Disponível em: <http://oikoseditora.com.br/files/Ensino%20religioso%20n%C3%A3o%20confessional%20-%20E-book.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

FERNANDES, P. *Meios consensuais de resolução de conflitos no novo Código de Processo Civil: a conciliação e a mediação*. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59938/meios-consensuais-de-resolucao-de-conflitos-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-conciliacao-e-a-mediacao>. Acesso em: 10 mai. 2022.

GIL FILHO, Sylvio Fausto. Por uma geografia do sagrado. *RAEGA*. Curitiba, v. 5, p. 67-78, 2001. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/raega/article/view/18316/11880>. Acesso em: 17 mai. 2022.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; KLUCK, Claudia Regina. Ensino confessional: um modelo no cenário brasileiro. *Revista de Teologia e Ciência da Religião*. Recife, v. 7, n. 2, p. 251-269, 2017. Disponível em: <http://www.unicap.br/ojs/index.php/theo/article/view/1018>. Acesso em: 20 mai. 2022.

LEAL, Jair Souza. Ciências da religião e teologia: uma relação em busca de entendimento. *In: Colóquio do Grupo de Pesquisa Religião e Cultura, V, 2017, Belo Horizonte. Anais...* Belo Horizonte: PUC Minas, p. 69-76, 2017.

MOURA, Jeani Delgado Paschoal. A universidade e os professores: perspectivas para uma formação humana. *Revista Formação*, v. 2, n. 17, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Art. 16: acordo Brasil Santa Sé e a Laicidade do Estado. *In: BALDISSERI, Lorenzo. MARTINS FILHO; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Acordo Brasil- Santa Sé: comentado*. São Paulo: LTr, 2012. p. 353-387. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4591.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2022.

MONTE, Maria Bernadete de Sousa Carvalho et al. Ensino religioso na escola pública: um estudo a partir da BNCC. *Revista Research, Society and Development*, [s.l.], v. 9, n. 8, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/5881>. Acesso em: 02 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). CNE/CP nº 12/2018. Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura em Ciências da Religião. *Diário Oficial da União*, Brasília. 28 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 131 [1-18], 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=99971-pcp012-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192. Acesso em: 20 mar. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Resolução CNE/CP 5/2018. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 de dezembro de 2018, seção 1, p. 64-65. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=105531-rcp005-18&category_slug=janeiro-2019-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 10 mai. 2022.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Resolução CNE/CP 2/2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, p. 146, 21 dez. 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/historico/RESOLUCAOCNE_CP222DEDEZEMBRODE2017.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

OLIVEIRA, Angelita Correa de. *Ensino Religioso na Educação Básica: desafios e perspectivas*. Trabalho de Conclusão de Curso Licenciatura em Pedagogia – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Uruguaiana, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/articled/view/11398/7782>. Acesso em: 20 jan. 2022.

OLIVEIRA, Leticia Casagrande; ASSIS, Jacira Helena do Valle Pereira. Relatos docentes e as fragilidades da disciplina de Ensino Religioso. *Revista Contemporânea de Educação*, v. 16, n. 35, jan/abr. 2021, p.161-180. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20500/rce.v16i35.35400.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

PAIVA, Geraldo José de. *Algumas Relações entre Psicologia e Religião*. Psicologia – USP, São Paulo, v. 1, n.1. p. 25-33, 1990. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51771990000100004. Acesso em: 10 mai. 2022.

PASSOS, João Décio. *Ensino Religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007.

POZZER Adecir; WICKER Tarcísio Alfonso. Ensino religioso intercultural: reflexões, diálogos e implicações curriculares. In: POZZER, Adecir; PALHETA, Francisco; PIOVEZANA, Leonel; HOLMES, Maria José Torres. (Orgs.). Ensino religioso na educação básica: fundamentos epistemológicos e curriculares. Florianópolis: *Saberes em Diálogo*, 2015. Disponível em: https://fonaper.com.br/wp-content/uploads/2020/05/er_na_eb_2015.pdf. Acesso em: 20 mai. 2022.

RODRIGUES, Elisa. Questões Epistemológicas do Ensino Religioso: uma proposta a partir da Ciência da Religião. *Revista Interações – Cultura e Comunidade*, Belo Horizonte, v. 8 n.14, p. 230-241, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3130/313031536004.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SANTOS, José Carlos do N. O ensino religioso e religiões afro-brasileiras. In: *Seminário Nacional de Formação de Professores do Ensino Religioso (SEFOPER)*, XIII, Belém, 2014. Anais do XII Seminário nacional de formação de professores do ensino religioso. Florianópolis: FONAPER, 2015, p.140-154. Disponível em: <https://fonaper.com.br/biblioteca/anais/anais-do-xiii-seminario-nacional-de-formacao-de-professores-para-o-ensino-religioso/>. Acesso em: 8 mai. 2022.

SILVA, Eliane Moura da. Religião, Diversidade e Valores Culturais: conceitos teóricos e a educação para a Cidadania. *REVER - Revista de Estudos da Religião*, São Paulo, n. 2. p. 1-14. 2004. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv2_2004/p_silva.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

SOARES, Afonso Maria Ligorio. Ciência da religião, ensino religioso e formação docente. *REVER: revista de estudos da religião*, v. 9, p. 1-18, 2009. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_soares.pdf. Acesso em: 21 mai. 2022.

STIGAR, Robson. Ensino Religioso: construção de uma proposta. *Revista Pistis Praxis - Teologia Pastoral*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 545-549, 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/pistispraxis/article/view/15344>. Acesso em: 11 fev 2022.

VEIGA, Ilma Passos Alencastro. Projeto Político Pedagógico da Escola: uma construção possível. In: VEIGA, Ilma Passos Alencastro; REZENDE, Lúcia Maria Gonçalves de (org.). *Projeto Político Pedagógico da Escola: uma Construção Possível*. 20. ed. Campinas: Papirus, 2005. p. 1-55.

Submetido em 28/09/2023

Aprovado em 01/10/2024